



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG nº. 73/2026

Uberlândia, 21 de julho de 2026.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: A3 GESTAO PATRIMONIAL LTDA			CPF/CNPJ: 34.484.885/0001-63		
Endereço: Avenida Doutor Jaime Ribeiro da Luz, 971 – sala 52			Bairro: SANTA MÔNICA		
Município: Uberlândia	UF: MG		CEP: 38.408-188		
Telefone: 34-99961-1383		E-mail: cerradoempe@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: LOTE 24, QUADRA 04 – CONDOMÍNIO RESERVA DO LAGO - imóvel urbano localizado na Zona de Urbanização Específica de Turismo e Lazer da Usina Hidroelétrica de Miranda			Área Total (ha): 0,133490		
Registro nº: 254.855 do 1º CRI de Uberlândia			Município/UF: Uberlândia		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica- Imóvel Urbano					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,01821803		hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,01821803	hectares	22K	814.428	7.903.967
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Infraestrutura		abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais		0,01821803	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual	inicial		0,01821803	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	

Lenha floresta nativa	espécies comuns sem proteção especial	1,01	m3

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/02/2026

Data da vistoria: 17/06/2026

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 18/06/2026

2. OBJETIVO

O empreendedor solicita a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,01821803 hectares para instalação de pequena via de acesso de acesso ao lago da UHE de Miranda no Lote 54, Quadra 02 do Condomínio Reserva do Lago para os moradores.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

Trata se de solicitação de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,01821803 hectares para instalação de pequena via de acesso ao Lago da UHE de Miranda; no LOTE 54, QUADRA 02 – CONDOMÍNIO RESERVA DO LAGO - imóvel urbano localizado na Zona de Urbanização Específica de Turismo e Lazer da Usina Hidroelétrica de Miranda, matrícula 254.855 1º CRI de Uberlândia; para construção de pequena via de acesso ao Lago da UHE de Miranda.

Trata se de empreendimento licenciado pela SUPRAM TM em 28/10/2020 com diretrizes e projetos aprovados pelo município de Uberlândia, que assumiu a competência conforme previsão da Lei Federal 140/2011; porém por se tratar de solicitação de intervenção em APP com supressão de vegetação caracterizada como floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração em Mata Atlântica, a competência passa a ser do órgão ambiental estadual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Imóvel urbano, não se aplica

- Número do registro: Imóvel urbano, não se aplica.

- Área total do empreendimento: 0,133490 ha

- Área de reserva legal: não se aplica

- Área de preservação permanente: -

- Área de uso antrópico consolidado: Imóvel urbano, não se aplica

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: - ha

() A área está em recuperação: - ha

() A área deverá ser recuperada: - ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula nº nº 254.855

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

- Parecer sobre o CAR:

Imóvel urbano, não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,01821803 hectares (182,18 m2); para instalação de pequena via de acesso para que os moradores alcancem as águas do lago da UHE de Miranda.

A intervenção requerida está localizada no Lote 54, Quadra 02 do Condomínio Reserva do Lago, em área de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração com predominância da espécie *Myracrodruon urundeuva* (aroeira).

Taxa de Expediente: R\$691,38 em 10/12/2025

Taxa florestal R\$7,82 em 11/12/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23140417

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

O empreendimento está localizado em um Ecótono, área zona de transição do Bioma da Mata Atlântica para o Cerrado, com vegetação em estágio inicial de regeneração.

- Vulnerabilidade natural: *média*

- Prioridade para conservação da flora: *não está inserida*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não está inserida*

- Unidade de conservação: *não se aplica*

- Áreas indígenas ou quilombolas: *não se aplica*

- Outras restrições: -

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme descrito no PACUERA da UHE de Miranda e Lei complementar 525/2011, o empreendimento está localizado na Zona de Urbanização Específica 5 - ZUE 5 - Complexo Turístico Interlagos. Desse modo, o fomento e o incentivo às atividades náuticas no empreendimento são previstos, bem como a implantação de marinas e demais estruturas de apoio ao turismo e ao lazer de forma regulamentada e racional. A intervenção em área de preservação permanente com a supressão será na faixa de 30 metros para implantar a via de acesso a água.

- Atividades desenvolvidas: *Loteamento Urbano*

- Atividades licenciadas: *Condomínio Reserva do Lago*

- Classe do empreendimento: - *(Não passível)*

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento: *NÃO PASSÍVEL*

- Número do documento: -----

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 18/06/2026 de forma remota e com análise dos estudos apresentados.

A área requerida localiza-se na parte dos fundos do lote onde está sendo construída a unidade habitacional, a vegetação nativa existente desde a época da aprovação da licença, está preservada e continuará assim com exceção da área requerida de 0,01821803 ha ou seja 182,18 metros quadrados, para a construção do acesso a água e cuja supressão será objeto das medidas compensatórias com plantio de área equivalente à intervenção localizada na mesma APP comum do condomínio.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia plana a ondulada e com declive suave, semelhante aos relevos do planalto central, com declividade amena, variando de 0 a 15%.

- Solo: O solo encontrado na propriedade é de predominância, formada com solos LATOSSOLO VERMELHO arenoso em área superiores, com ruptura de relevo, e uma segunda formação, situada em área de predominância de terras de cultura, com textura argilosa, característica de solos ricos em matéria orgânica, associados a CAMBISSOLO DISTRÓFICO com argila de atividade baixa, declividade de 0 a 15%.

- Hidrografia: A propriedade tem como divisor natural o Reservatório Artificial da UHE de Miranda, que por sua vez está inserido na Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Paranaíba e bacia hidrográfica Federal do Paraná.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O empreendimento está localizado nos dois biomas, sendo parte no Bioma Cerrado e parte no Bioma da Mata Atlântica; a fisionomia da vegetação caracteriza-se como um Ecótono; com ocorrência de espécies dos dois biomas.

No local requerido para a intervenção há predominância de espécies de floresta estacional decidual em estágio inicial e conforme censo das espécies anexo ao processo, percebeu-se uma grande dominância das espécies: *Anadenanthera colubrina* (angico), *Myracrodruon urundeuva* (aroeira), bem como espécies espinhosas ou urticantes. .

Ainda segundo o estudo apresentado, serão suprimidas 08(oito) indivíduos arbóreos no percurso da via, preservando as características da vegetação no entorno.

- Fauna: Não foram observados nenhum animal na ocasião da vistoria.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A área solicitada e proposta para a construção da estrada de acesso é a que melhor atende a finalidade, que é o acesso dos moradores a água; não havendo alternativa locacional pelas condições do terreno e o que terá a menor intervenção conforme proposta apresentada pelo técnico responsável.

Ficando aprovado o local proposto pelas considerações acima.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,01821803 hectares (182,18 m²); para instalação de pequena via de acesso a água.

A intervenção requerida é passível de deferimento considerando que se trata de intervenção caracterizada como de Baixo Impacto conforme DN 2366/19 e localizada em área urbana, cuja competência é do órgão estadual conforme relatado.

O rendimento de material lenhoso total estimado é de 1,01 m³ de lenha na área de intervenção requerida, o qual será destinado ao uso interno do imóvel conforme informação no PIA.

A solicitação da área de 0,01821803 hectares (182,18 m²) é inferior aos 2.000 m² com sobreposição de copas das árvores, que é o critério definido por lei para caracterizar um fragmento de vegetação nativa como supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo.

Porém diante da inexistência da opção de corte de árvores isoladas em APP no requerimento das intervenções ambientais, o processo foi formalizado como de intervenção em APP com supressão; onde serão suprimidos apenas 09 indivíduos conforme PIA.

A compensação da intervenção será na proporção de 1:1 conforme previsão legal e será através do plantio de espécies nativas em área a ser recomposta em APP desprovida de vegetação no interior do empreendimento.

A intervenção solicitada tem a previsão na legislação vigente e todas as medidas compensatórias e mitigadoras foram propostas atendendo as exigências previstas; ficando aprovadas as áreas de compensação com plantio.

Diante das considerações, somos favoráveis ao requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,01821803 hectares (182,18 m²); para instalação de pequena via de acesso para que os moradores tenham acesso ao lago da UHE de Miranda.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos previstos são a diminuição da vegetação nativa e a poluição relacionada à ocupação humana em loteamentos residenciais.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **A3 GESTAO PATRIMONIAL LTDA**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,01821803ha**, no Lote 24, Quadra 04 – Condomínio Reserva do Lago - imóvel urbano localizado na Zona de Urbanização Específica de Turismo e Lazer da Usina Hidroelétrica de Miranda, conforme matrícula nº 254.855 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total de 0,133490ha e encontra-se na zona de urbanização específica. Foi informado no parecer técnico os protocolos do projeto no sinafior nº 23140417.

3 – As intervenções tem por finalidade a instalação de pequena via de acesso para que os moradores alcancem as águas do lago da UHE de Miranda.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS Cadastro, para “loteamento de solo urbano”, conforme informado no requerimento e no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapas, PIA, certificado de licenciamento ambiental, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,01821803ha**, e uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma mata atlântica com fitofisionomia de floresta estacional decidual com vegetação secundária estágio inicial, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

É importante ressaltar que foi observado no inventário florestal a classificação do estágio sucessional da vegetação (vegetação secundária em estágio inicial de regeneração) nos moldes da Resolução Conama nº. 392/2007, e que o empreendimento encontra-se nos dois biomas, sendo parte no Cerrado e parte em Mata Atlântica, e fisionomia da vegetação se caracteriza como ecótono, com ocorrência de espécies dos dois biomas, porém no local da intervenção há predominância de espécies de floresta estacional decidual estágio inicial.

O deferimento da intervenção ambiental de 0,01821803 hectares (182,18 m²) na Área de Preservação Permanente (APP) do Condomínio Reserva do Lago fundamentou-se na caracterização da obra como de baixo impacto e na ausência de alternativas locais viáveis. Embora o condomínio possua diretrizes municipais aprovadas, a competência para decidir sobre a supressão de floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração coube ao órgão estadual. Após vistoria realizada em 18/06/2026 e análise dos estudos técnicos apresentados, constatou-se que o local proposto para a pequena via de acesso ao lago da UHE de Miranda é o que apresenta a menor intervenção possível, mantendo preservada a vegetação nativa do restante do lote.

Ademais, a viabilidade jurídica e ecológica do projeto foi assegurada pelo cumprimento rigoroso das exigências legais e pela proposição de medidas mitigadoras e compensatórias adequadas. A área a ser suprimida é reduzida e envolve o corte de apenas nove indivíduos arbóreos (com volume estimado de 1,01 m³ de lenha para uso interno), número inferior ao limite legal de caracterização de supressão para uso alternativo do solo. Para compensar o impacto, o empreendedor realizará o plantio de espécies nativas em área equivalente (proporção de 1:1) em uma APP desprovida de vegetação dentro do próprio condomínio, além de ter optado pelo recolhimento da taxa de reposição florestal, o que consolidou o parecer favorável para o deferimento integral do procedimento.

7 – Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois a área a ser intervinda está no bioma mata atlântica, a fitofisionomia de floresta estacional decidual, com estágio sucessional de vegetação secundária estágio inicial. Vejamos:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

(...)

8 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 48 e 49 preceitua que:

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

(...)

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

(...)

9 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

10 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante

da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

11 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

12 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

15 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

16 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,01821803ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº 47.749/19, art. 8º.

Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após a análise de toda documentação e estudos anexos ao processo, Somos favoráveis ao deferimento integral do empreendedor; ficando DEFERIDO o pedido de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

em 0,01821803 hectares; para instalação de via de acesso para atender os moradores do Condomínio Reserva do Lago e de usuários do lago da UHE de Miranda.

O volume de material lenhoso previsto é de 1,01 m³ de lenha que serão doados ou utilizados dentro do imóvel.

O empreendedor optou pelo pagamento da taxa de reposição.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Apresentar relatório simplificado contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre - Prazo: 60 dias após a execução da intervenção

Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,062207 hectare de área de preservação permanente degradada com o plantio de espécies florestais nativas como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenada referência do local: 814.451 / 7.903.865 (22K, Sirgas2000)

Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos do desenvolvimento do PTRF pelo período de 5 anos. Primeiro relatório deve ser apresentado 6 meses após a implantação do projeto.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

☒ Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - R\$ 875,59 - DAE 1500582818026 - Pago em 10/12/2024

☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório simplificado contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre	60 dias após a execução da intervenção
2	Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,062207 hectare de área de preservação permanente degradada com o plantio de espécies florestais nativas como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenada referência do local: 814.451 / 7.903.865 (22K, Sirgas2000)	Anualmente até conclusão do projeto
3	Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos do desenvolvimento do PTRF pelo período de 5 anos. Primeiro relatório deve ser apresentado 6 meses após a implantação do projeto	5 anos
4		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

ESTA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL SÓ É VÁLIDA APÓS OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser
MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 23/07/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 23/07/2026, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144982923** e o código CRC **056D5AFC**.
